

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10925/000.317/92-04

JMF

Sessão de 23 de março de 1994

ACORDAO Nº. 102-28.914

Recurso nº.: 75.382 - IRPF - EXS.: 1988 a 1991

Recorrente : DORIVAL JULIO CAVAGNOLLI

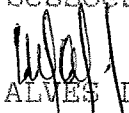
Recorrida : DRF - JOAÇABA - SC

ACRESCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - Submete-se à tributação, na Declaração de Rendimentos, o acréscimo patrimonial não justificado por rendimentos tributáveis, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte.

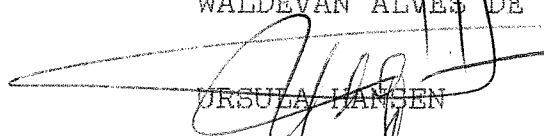
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DORIVAL JULIO CAVAGNOLLI.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 23 de março de 1994


WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA

- VICE-PRESIDENTE


URSULA HANSEN

- RELATORA

VISTO EM DENIO SILVA THE CARDOSO

- PROCURADOR DA FA

SESSAO DE:

ZENDA NACIONAL

20 MAI 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Kazuki Shiobara, Júlio César Gomes da Silva e Maria Clélia de Andrade Figueiredo. Ausentes, justificadamente os Conselheiros: Francisco de Paula Correa Carneiro Giffoni e Carlos Roberto Monteiro Bertazi.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10925/000.317/92-04

RECURSO Nº.: 75.382

ACORDAO Nº.: 102-28.914

RECORRENTE : DORIVAL JULIO CAVAGNOLLI

R E L A T O R I O

DORIVAL JULIO CAVAGNOLLI, CPF Nº 194.886.379-00 recorre a este Conselho de Contribuintes de decisão do Delegado da Receita Federal em Joaçaba - SC, que manteve integralmente a exigência de Imposto de Renda - Pessoa Física no valor de 3.636,44 UFIR e correspondentes gravames legais, relativa aos exercícios de 1989 a 1991, anos base de 1987 a 1990.

O lançamento decorreu da apuração de acréscimo patrimonial a descoberto, com base nas Declarações de Rendimentos e Bens apresentados pelo contribuinte, arbitrando-se o custo de construção de imóvel.

Em sua impugnação tempestiva, (fls.65/66) o contribuinte alegou, em síntese, que:

- a) A notificação tem por base o arbitramento de custo de um prédio, construído com todo o esforço do contribuinte e familiares, inclusive em finais de semana, fatos que não foram levados em conta pelo fisco;
- b) A obra em questão somente teria sido concluída em 1991. O fato de ter instalado porteiro eletrônico, não justifica a presunção da conclusão da obra;
- c) Inocorrência de acréscimo patrimonial a descoberto, eis que os materiais foram adquiridos através de rigorosa pesquisa, sempre pelo menor preço, redundando, pois em menor custo, que não foi levado em consideração.

Em Informação Fiscal de fls.69, a autora do feito, em obediência ao disposto no artigo 19 do Decreto Nº 70.235/72, opina pela manutenção integral do lançamento.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

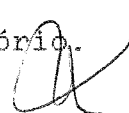
PROCESSO N^o. 10925/000.317/92-04

ACORDAO N^o. 102-28.914

Em bem fundamentada decisão de fls. 72 a 79, a autoridade julgadora singular, após análise minuciosa dos autos, com base na legislação vigente e jurisprudência (que cita), mantém integralmente o lançamento.

Irresignado, o contribuinte, em suas Razões de Recurso Voluntário, acostadas aos autos às fls. 85/86, reitera os argumentos já expendidos na fase impugnatória.

E o relatório.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N^o. 10925/000.317/92-04

ACORDAO N^o. 102-28.914

V O T O

Conselheira Ursula Hansen, Relatora:

Estando o recurso revestido de todas as formalidades legais, dele tomo conhecimento.

O ora Recorrente, nesta fase, não trouxe aos autos qualquer documento, prova, fato ou razão nova, reiterando apenas as afirmações anteriores no sentido de que o custo da construção seria inferior por ter adquirido os materiais a preço menor, após pesquisa de mercado e que sua família trabalhara na obra, e, ainda, que, apesar de a obra ter sido dada como concluída no momento da vistoria "in loco", na realidade o acabamento não estava completo, deixando, de apresentar qualquer prova que possibilite afastar-se a presunção de omissão de receitas, de declaração inexata.

Considerando que ao prolatar sua decisão, a autoridade "a quo" abordou a questão em exame com muita propriedade, peço vênica para transcrever alguns trechos da peça recorrida:

".....
De fato, o indício da omissão de rendimentos está caracterizado pela desproporcionalidade identificada entre o custo da construção e a dimensão da área construída informada na declaração de bens, com os comumente praticados.
Esse indício ensejou a autoridade revisora, utilizar-se da presunção para materializar a indispensável e legalmente exigida prova de que ocorreu, "in caso", aumento patrimonial, cuja origem não foi identificada na declaração de rendimentos do reclamante, como também nas informações posteriormente prestadas.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10925/000.317/92-04

ACORDAO Nº. 102-28.914

.....
Observe-se que o meio utilizado, no caso, para provar a omissão de rendimentos é a presunção, que de acordo com a lição do renomado civilista WASHINGTON DE BARROS MONTEIRO (in Curso de Direito Civil, 6a. edição, Saraiva, 1º volume, pág. 270) "é a ilação que se extrai de um fato conhecido para chegar à demonstração de outro desconhecido". A presunção é meio de prova admitido em Direito Civil, consoante estabelecem os artigos 136, inciso V, do Código Civil (Lei Nº 3.071, de 01.01.16), e 332 do Código de Processo Civil (Lei Nº 5.869, de 11.01.73), e, igualmente, reconhecido em Direito Tributário pelo artigo 29, do Decreto Nº 70.235, de 06.03.72, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal.

É válido, pois, o recurso ao arbitramento previsto no artigo 148 do Código Tributário Nacional, com base nos elementos postos à disposição do fisco.

Neste escopo, a tributação que usa como instrumento o levantamento de acréscimo patrimonial não justificado é forma indireta de apuração de rendimentos omitidos. Neste caso, cabe a autoridade lançadora comprovar apenas a existência de rendimentos omitidos que são revelados pelo acréscimo patrimonial não justificado. Nenhuma outra prova exige da autoridade administrativa a lei. (Acórdão 1º C.C. Nº 104-2.581, de 29.01.82).

.....
Tem-se, pois, no caso sob exame que o arbitramento foi motivado, principalmente, pela desproporcionalidade identificada entre o custo da construção e a dimensão da área construída, amparando-se no fato de que em pesquisa efetuada junta às construtoras da região constatou-se que os custos unitários de edificações habitacionais onde as mesmas baseiam seus orçamentos e atribuem preços para assinatura de contratos, são aqueles fornecidos pelo Sindicato da Indústria de Construção Civil do Estado de Santa Catarina.

Tais custos, elaborados por aquela entidade em cumprimento ao que dispõe o artigo 54, da Lei Nº 4.591, de 16.12.64, no sentido de que os sindicatos Estaduais da Indústria da Construção Civil, são obrigados a divulgar mensalmente, os custos unitários de construção a serem adotados nas respectivas regiões jurisdicionais, o que equivale dizer, a todo o Estado de Santa Catarina, calculados com observância dos critérios e normas estatuídas pela P-NB 140 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (A.B.N.T.).



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10925/000.317/92-04

ACORDAO Nº. 102-28.914

.....
De fato, não se alegue que o arbitramento foi realizado com base em tabelas de preços elaboradas por entidade particular, o Sindicato da Indústria da Construção Civil de Florianópolis, por estar sediado na Capital do Estado de Santa Catarina e que, por isso, não poderia ser aplicada no interior, onde os custos são inferiores. A tabela do Sindicato é adotada, inclusive pelo SPU - Serviço de Patrimônio da União, órgão de direção superior vinculado ao Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento. Além disso, o Sindicato opera dados colhidos em várias localidades do interior, sendo suas tabelas empregadas em qualquer região de Santa Catarina.

Finalmente, há que se destacar que a mencionada tabela é a mais confiável, porque é elaborada sem qualquer ressalva e obedece às recomendações contidas nos artigos 53 e 54, da Lei Nº 4.591/64.

De outro lado, poderia, ainda ser acrescido ao preço por metro quadrado de construção, de acordo com o estabelecido no projeto e especificações correspondentes, porque não estão considerados, consoante esclarece, repita-se, referida tabela os seguintes custos: instalações de ar condicionado, telefone, fogões, urbanização, recreação, ajardinamento, ligações de serviços públicos, etc., o que poderia elevar, ainda mais, o cálculo do dispêndio não declarado, portanto, está-se beneficiando o notificado.

.....
No que se refere à alegação do contribuinte no sentido de que a obra somente teria sido concluída em 1991, não é de ser aceita. Com efeito, o contribuinte já no ano de 1990, residia no imóvel, consoante atesta a companhia de eletricidade anteriormente já providenciara a ligação definitiva, donde se conclui que se a obra estava em condições de ser habitada é por que está concluída. Outra não pode ser a conclusão.

Neste passo, a exigência em causa está sustentada, ainda, pelo disposto nos artigos 39, inciso III e 622, parágrafo único do RIR/80 aprovado pelo Decreto Nº 85.450/80, que autorizam o lançamento do imposto resultante de aumento patrimonial apurado, quando o contribuinte não comprovar que esse incremento lastreou-se em rendimentos não tributáveis ou já tributados exclusivamente na fonte.

.....


MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

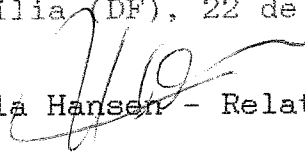
PROCESSO No. 10925/000.317/92-04

ACORDAO No. 102-28.914

Considerando o acima exposto e o que mais consta dos autos,

Voto no sentido de negar provimento ao recurso

Brasília (DF), 22 de março de 1994


Ursula Hansen - Relatora